

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI
REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO**

TIAGO DE BARROS CORREIA ROCHA

TERCEIRIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

**GUARAPARI/ES
2017**

TIAGO DE BARROS CORREIA ROCHA

TERCEIRIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito das Faculdade Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador: Prof^a. MSc.
Mariana Mutiz de Sá**

**GUARAPARI/ES
2017**

TIAGO DE BARROS CORREIA ROCHA

TERCEIRIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito das Faculdade Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de Dezembro de 2017

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof^ª. Msc. Mariana Mutiz de Sá

Prof. Avaliador

Prof. Avaliador

FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI
REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO

TERCEIRIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Tiago de Barros Correia Rocha
e-mail:tiagobarros2010@hotmail.com
Graduando(a) em Direito
(Autor do artigo)

Profª MSc. Mariana Mutiz de Sá
e-mail: marymutiz@hotmail.com
(orientadora)

RESUMO

Analisa a conjuntura atual do sistema prisional brasileiro que se encontra em desconformidade no cumprimento dos deveres do Estado estabelecidos na constituição de 1988, bem como das demais regras infra-constitucionais notadamente a lei de execuções penais 7.2018 de 1984. Verifica a possibilidade do Estado utilizando dispositivos legais, transferir delegações de ordem administrativa para empresas privadas para a manutenção interna dos presídios. Tendo como público alvo estudantes, pesquisadores e os interessados que procuram uma solução concreta do tema,o artigo tem como propósito esclarecer a discussão baseada na permanência do controle estatal nas tarefas de sua exclusividade no trato com pessoas em situação de cumprimento de pena restritiva de liberdade. Trazendo dados e conceitos doutrinários atuais, pelo estudo metodológico de bibliografias específicas e matérias relacionadas, este artigo mostra-se original e tem como resultado e conclusão o esclarecimento da possibilidade real e imediata da transferência de certas atividades prisionais para o meio privado.

PALAVRAS-CHAVE: SISTEMA PRISIONAL; DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TERCEIRIZAÇÃO; RESSOCIALIZAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido com base em leitura e estudo de doutrinas, artigos científicos, reportagens de imprensa especializada, opiniões de pessoas diretamente envolvidas no contexto do trabalho prisional, além é claro, das experiências e fatos vividos cotidianamente por este autor que é policial militar do estado do Espírito Santo e sempre possuiu interesse no estudo do tema.

Sendo assim, e pelo fato da administração pública estar reconhecidamente falida no trato e na manutenção dos presídios e de seus internos, a possibilidade de terceirizar se tornou um tema relevante.

Desta maneira, este trabalho de conclusão de curso levou em conta a responsabilidade constitucional do Estado e as dificuldades da administração pública em gerir de forma competente os presídios de forma geral, e é claro, na capacidade de ressocialização do indivíduo em situação de cumprimento de uma pena privativa de liberdade.

O desenvolvimento da pesquisa envolve o estudo do Direito Constitucional, Ciências sociais aplicadas, Direito Penal, Direito Administrativo e Direito Processual Penal. Diante do exposto pergunta-se: Com o atual sistema prisional de nosso país visivelmente falido e defasado, além de se mostrar totalmente incapaz de recuperar e educar o preso para que possa novamente conviver em sociedade, a privatização do sistema prisional brasileiro, não seria uma saída, uma vez que mesmo com a terceirização o Estado ainda teria controle normativo, fiscalizador e inclusive de intervenção?

Nesta problemática, pretende-se demonstrar de maneira clara a possibilidade de se transferir o controle da atividade prisional do Estado para terceiros. A idéia é de mostrar a urgência em se capacitar o preso ao retorno ao meio social, coisa esta, que não está ocorrendo a décadas, ou em ultimo caso nunca ocorreu.

Neste raciocínio, o conhecimento constitucional para a possível aplicação do tema e a metodologia de maneira geral, foi definido com a utilização de bibliografias e de documentos, além de dados estatísticos utilizados para conhecimento público como pesquisas científicas, além de publicações de jornais e revistas no intuito de demonstrar a melhoria real trazida com a terceirização dos presídios.

2 .O sistema penitenciário brasileiro

Nosso Brasil até o ano de 1830, de acordo com informações da Revista Pré-Univest de 2017 em seu artigo que trata sobre a evolução histórica do sistema prisional, ainda não havia criado um sistema penitenciário e desconhecia a prisão como pena na forma que visualizamos atualmente, existia apenas o encarceramento como forma de custódia ou seja, cerceava a liberdade de alguém apenas até o seu julgamento ou execução, que variava de confisco de bens até a pena de morte. Só com a chegada do Código Criminal do Império de 1830, que o Brasil conheceu a prisão como pena pela prática de um delito, que poderia ir de uma prisão simples à uma prisão com trabalho que inclusive, poderia ser perpétua. Nesta época, o Código não especificava como deveriam ser as prisões, permitindo que os governos provinciais formassem sua estrutura. Após a criação do Código Penal de 1890, surge o conceito de punir reeducando, trazendo diferenças na forma de punição assim como os alicerces da formação do nosso sistema prisional.

Criado para manutenção e equilíbrio do controle social por parte do Estado e promover a ressocialização dos apenados desde aquela época, hoje o Brasil é considerado o quarto país que mais prende e mantém pessoas presas, ficando atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. (ALESSI, Gil. Jornal El Pais, 2017).

Atualmente com presídios públicos sucateados e com a escalada real e imediata da violência do país, assim como o sintomático aumento das penas privativas de liberdade, o Estado pode acabar por decretar de uma vez por todas a falência no trato com o preso, e a possibilidade de transferir a administração do presídio para uma empresa particular acaba sendo um caminho viável, pelo fato do mesmo permanecer com seu poder controlador e fiscalizador. Com o atual Estado Brasileiro passando por diversos problemas em todos os campos de seu sistema como por exemplo econômico/financeiro, a ampliação de estudos e pesquisas no campo deste tema em nosso país, se encontram defasados no meio acadêmico, como explica a professora de Direitos Humanos Silva (2012, apud MIOTTO 1992, p.46):

Com muita frequência, lamentavelmente, questões penitenciárias e de execução penal são tratadas empiricamente [“eu acho”...] até mesmo por professores universitários e ocupantes de altos cargos no campo penitenciário. Entretanto, é pelo estudo em amplitude e profundidade dos diversos aspectos e temas das realidades e valores, pelo exame de uns e de outros, conforme os diversos pontos de vista, pela discussão bem

fundada, que a elaboração de uma ciência progride, e que se constrói sua doutrina. Para isso, fundamentais são, a par de congressos e reuniões análogas, as publicações - artigos, ensaios, monografias, livros [...]. Pouco é, sem dúvida, o que tem sido feito nesse sentido.

Percebe-se, que por falta e inércia das pesquisas na área, assim como interesse político, todo o nosso sistema penitenciário encontram-se obsoleto e digno de pena, trazendo permanentemente à tona a discussão da possível aplicação dos direitos previstos em nosso ordenamento, para melhora de nosso presídios.

3. Dos princípios Constitucionais e da Dignidade da pessoa humana

Nosso ordenamento jurídico encontra a sua base sólida nos princípios implícitos e garantias trazidas pela Constituição Federal de 1988, e é justamente dela que se deve basear todas as demais normas e regulamentos. Segundo advogada e especialista em direito público Raquel Santos de Santana (2010, apud Flávia Piovesan 2000, p.54):

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

A respeito do tema na aplicabilidade da constituição no sistema prisional, já existem diversos doutrinadores e especialistas que reconhecem e apontam como saída para a escassez de recursos do governo, assim como sua incompetência para gerir os presídios, a sua transferência para o domínio privado. A nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º incisos XLVII, e, XLIX, que determina que para a aplicação da pena de prisão deve-se levar em consideração a idade e o sexo do apenado, a natureza delituosa, assim como deve-se cumprir a pena imposta em estabelecimentos distintos, além das penas cruéis. Como se observa:

Art 5º CF/88
XLVII - não haverá penas:
e) Cruéis

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
 L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
 L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
 L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Além disso, ainda existe os elementos subjetivos decorrentes dos princípios da constituição federal que norteia as demais regras infra-constitucionais que seguem estes notoriamente o da dignidade da pessoa humana, que também acaba por não ser aplicada na sua essência, muito menos no cotidiano das penitenciárias. A aplicação deste princípio considerado primordial, abrange e garante por si a aplicação de outros conceitos de ordem constitucional, como disserta Marques (2015, apud KILDARE 2008):

O princípio abrange não só os direitos individuais, mas também os de natureza econômica, social e cultural, pois, no Estado Democrático de Direito a liberdade não é apenas negativa, entendida como ausência de constrangimento, mas liberdade positiva, que consiste na remoção de impedimentos (econômicos, sociais e políticos) que possam embarçar a plena realização da personalidade humana.

Continuando sua explanação deste princípio e garantia fundamental assim como sua necessária aplicação, ressalta:

A dignidade representa o valor absoluto de cada ser humano; centra-se na autonomia e no direito de autodeterminação de cada pessoa, o que lhe permite conformar-se a si mesmo e a sua vida, de acordo com o seu próprio projeto espiritual, cultural e histórico. É um valor que informa toda a ordem jurídica, se assegurados os direitos inerentes à pessoa humana.

Ou seja, uma vez que se está positivado e reconhecido por doutrinadores, os direitos dos apenados, o que falta é apenas a praticidade no mundo real. O Estado atualmente não tem conseguido, seja por ineficiência ou por ausência de vontade, aplicar o texto constitucional, na realidade dos presídios brasileiros. Para Neuro José Nambam " A pena privativa de liberdade, quando necessária, precisa ter como meta a recuperação e reintegração da pessoa na sociedade" (ZAMBAM, 2011)

Esta notória ineficiência por parte do poder público para garantir a aplicação da constituição, e sem nenhuma perspectiva de trazer seus artigos, parágrafos e incisos ao mundo real, os estabelecimentos prisionais permanecem defasados, celas superlotadas, higiene extremamente precária ou quase nula, além de sua

administração e manutenção extremamente burocrática só aprimorar a inaplicabilidade constitucional. A comissão interamericana de direitos humanos através de seu relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil já afirmou em 1997 (CIDH, Capítulo IV, 1997) que:

Segundo declarações dos próprios presos, em caso de brigas entre eles ou doenças, eles próprios tem que tratar dos feridos ou enfermos. A Comissão, ao visitar a Penitenciária Feminina de São Paulo, recebeu queixas das reclusas quanto à falta de atendimento médico, sobretudo ginecológico e dental, e à inexistência de veículos para o transporte das internas ao médico ou hospital.(...) A Comissão recebeu igualmente queixas de que, quando os presos doentes precisam ser trasladados a postos de saúde ou hospitais para receber um tratamento médico determinado ou de urgência, a Polícia Militar (órgão encarregado de escoltar ou transportar os reclusos aos hospitais) às vezes se nega a fazê-lo ou adia sem qualquer justificação a escolta, o que muitas vezes resulta na piora do estado de saúde do doente.

Além disso os presos ainda não sentem o cumprimento de outros direitos adquiridos de ordem processual relativo a progressões de regime simplesmente por causa da burocracia e da complexidade da administração pública em lidar com seus próprios atos. De acordo com o mesmo relatório, a comissão interamericana verificou de maneira mais detalhada que:

Quase sem exceção, os membros visitantes da Comissão receberam queixas dos presos com relação à lentidão da tramitação burocrática quando requerem os benefícios a que tem direito por lei e à complexidade dos processos judiciais para consegui-los, o que é agravado ainda pela falta de assistência legal adequada. Esses benefícios legais são, entre outros, a transferência para regimes abertos e semi-abertos, a redução ou compensação da pena (um dia de desconto da pena para cada três de trabalho) e, ainda mais grave, a decisão de libertar os reclusos depois de terem cumprido suas respectivas penas.

Com essa ineficácia Estatal na aplicação deste principio considerado como garantidor de todos os outros, assim como alicerce da criação e aplicação das leis, em conjunto com o aparelhamento burocrático que trazem malefícios de toda ordem, os presos permanecem sem as garantias previstas fazendo com que os presídios se tornem um tubo de ensaio para aplicação constitucional.

4. Privatização e Terceirização

Entre privatização e terceirização existem profundas diferenças que precisam ser analisadas. Quando se trata de gestão pública, os dois termos tem conotações opostas quando se observar sua finalidade. Enquanto a privatização alude ao fato do Estado transferir seu controle de gestão sobre uma determinada empresa por exemplo, isto não ocorre com a terceirização. Nesta, o estado não perde e muito menos abre mão de sua função, apenas permite a prestação de um determinado serviço considerado meio, pagando por isto. Na privatização o Estado perde todo seu controle de gestão, não podendo interferir internamente em assuntos administrativos. Numa doutrina escrita pelos promotores de justiça Ernani de Souza Cubas Junior e Maria Esperia Costa Moura sobre Terceirização e Parcerias Público Privadas (2011) explicam de maneira mais clara que:

Assim, a terceirização é a contratação de uma empresa específica para a realização de uma atividade-meio, que será desempenhada por terceiros, não se tratando de uma delegação de serviços públicos, mas sim, de contrato de prestação de serviços.

Ora, apesar de privatização e terceirização partirem do pressuposto que em ambas existe a participação privada na coisa pública, a finalidade é distinta. Quando se trata de sistema penitenciário a terceirização não é só possível, como legal. Deseja-se que o particular apenas participe de determinadas atividades, com o intuito de otimizar o serviço que naquele momento o ente público encontra-se incapaz. Ainda neste raciocínio, e no mesmo artigo os mesmos trazem que "a terceirização consiste num contrato de prestação de serviços por meio do qual um sujeito transfere a outrem o dever de executar uma atividade determinada, necessária à satisfação de um dever". (2011, apud JUSTEN FILHO, 2010 p. 793).

Ou seja, a terceirização não é vedada no âmbito legal, desde que seja inserida não como atividade fim de competência expressa do estado, e sim de maneira intermediária e devidamente fiscalizada.

4.1 Do poder de jurisdição e controle do Estado nos presídios terceirizados

Com a transferência para terceiros, o Estado permanecerá com todo seu poder de função jurisdicional, determinando ou impedindo a prisão conforme todo o processo legal vigente. Sendo assim, as atividades de sentido administrativo em relação a execução da pena, continuará sendo de função estatal, conforme a LEP (Lei de

execuções Penais) e as atividades de sentido administrativo material passaria a ser de responsabilidade privada, como já acontece nos Estados de Minas Gerais e Pernambuco, onde o Estado baseando-se na lei 11.079/04 já criando presídios numa parceria público-privada, as famosas PPP's, no qual o Estado detém o monopólio da contratação e controle, além de cancelar o contrato caso verifique o descumprimento de algum item que atrapalhe ou dificulte seu poder fiscalizador com se observa no artigo 4º da referida lei (11.079/04):

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria

Reiterando esta possibilidade afirma D'Urso de forma categórica:(D'Urso, 1999, p. 44-46)

Não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio. A função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado que, por meio de seu órgão-juiz, determinará quando o homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá a punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado, que é o único legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei

Ao analisar o já citado artigo 5º inciso XLVIII de nossa lei maior, em concomitância ao Código de Processo Penal e de Execução Penal, percebe-se que não existe vedações expressas ao cumprimento de pena em estabelecimento prisional administrado por empresas privadas, distinguindo apenas o fato de se cumprir a pena em estabelecimento distinto de acordo com a natureza do delito e qualidades físicas do apenado.

Além disso, um ponto bem interessante é que a Constituição Federal de 1988 lista e dita um conjunto de direitos aos detentos que não conflitam com a existência de prisões terceirizadas, também o Código de Processo Penal não traz nenhuma norma que proíba a delegação da responsabilidade prisional muito pelo contrário, especificamente a Lei de Execução Penal traz e determina vários direitos conferidos aos presos, mas não exige que o cumprimento de sua pena ou sanção, seja em unidades prisionais administradas pelo poder público, ressaltando-se que nos artigos 24, I, §2 e 175 da constituição prevê que:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art.175-Incumbem ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". A necessidade da realização do processo licitatório, inclusive para contratar com terceiros, serve como instrumento para que o Estado possa selecionar quem vai contratar, justificando-se assim a licitação.

Quando o Estado terceiriza os serviços de execução penal, ele não renuncia seu poder, assim como também não permitir que os Estados Federados legislem sobre o direito relativo a execução penal ,o que se almeja apenas é a quebra das amarras burocráticas do estado, no lidar com situações decorrentes do dia-a-dia do sistema prisional, para que sua capacidade jurisdicional navegue de maneira efetiva e não apenas idealizadas como a nossa lei de execução penal ,Lei 7.210/84 que parece mais uma obra da ficção científica, pois não garante absolutamente nada do que está determinado em seus artigos, como por exemplo os artigos 10 e 11 que afirmam (Lei 7.210/84):

Art. 10 - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso.

Pior ainda quando se observar o artigo 11 da mesma lei:

Art.11 - A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV – educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Ora, ao verificar o caso em concreto vivenciado cotidianamente nos presídios, vê-se que muito pouco ou nada que vem determinado na nossa LEP (Lei de Execução Penais) é cumprido realmente, como de forma notória bem define o advogado Rafael Damaceno Assis ao afirmar que a situação de superlotação e todos problemas decorridos deste fato, como ambiente insalubre e sedentarismo, saía de lá após cumprimento de pena com a saúde física e psicológica fragilizadas, fazendo com que o mesmo acabe por sofrer uma dupla penalização por parte do Estado, que descumpre preceitos fundamentais garantidos por nossa constituição. (ASSIS, 2007)

Como não ocorre o que a lei determina, então o fato de delegar para as parcerias público privadas sua capacidade de construção e de manutenção dos presídios, não faz com que o estado perca sua essência controladora determinada no elo constitucional, apenas reconhecerá sua incapacidade mesmo que temporária, de fornecer todo aparato necessário para tornar o indivíduo com restrição de liberdade capaz de retornar para o convívio social.

5.Situação do sistema prisional brasileiro atualmente

Não é de hoje que se debate sobre o sistema prisional brasileiro e suas carências de infra-estrutura, higiene e capacidade de reeducar o preso(a) ou melhor, o ser humano que está temporariamente sob a égide da reeducação estatal. Atualmente

está mais que consolidado que o Estado faliu na tentativa de botar em prática os anseios trazidos na nossa bela carta constitucional, e não se observa num futuro próximo nenhuma capacidade de evolução quanto ao tema. O que se observa são apenas rebeliões constantes, infra-estrutura totalmente precária, ambiente insalubre e belicoso, além é claro, de ser uma graduação ou pós graduação no mundo delituoso, onde pessoas que deveriam estar se capacitando para retornar ao convívio social, acabam por aprenderem ainda mais sobre como odiar o estado, seus agentes e a própria sociedade. Além disso e como se não bastasse, ocorre ainda que vários presos após o durante o cumprimento de sua pena acionam o estado através do poder judiciário para o pagamento de indenizações pelo descumprimento de obrigações legais nas quais deveriam garantir, ao lhe tirar o direito de ir e vir para lhe aplicar uma pena na qual encontra-se suporte na perspectiva de regeneração do preso.

Neste contexto e reconhecendo a importância sobre a transferência para o setor privado do controle dos presídios, o Dr. Neuro José Zambam em seu artigo relacionado sobre a democracia brasileira e as penas privativas de liberdade mostrando o pensamento do ilustre professor Fernando Capez a respeito da transferência para setor privado de certas atividades prisionais (2011, apud Data Vênia Entrevistas, 2002) relata:

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível, é um fato.

É fato, não se tem controle algum em nosso sistema, inclusive sobre o cumprimento da pena do preso em seus aspectos jurídicos e sociais. E justamente pela falta da capacidade, mesmo que momentânea, para a prática na realização dos deveres estatais nos mais diversos âmbitos da vida do preso, que deve-se trazer a sociedade em seu conjunto para a participação no tema, como já observado em outras áreas.

Jordan Tomazzelli Lemos em seu artigo que trata sobre essa necessidade emergente (2014, apud SETTE. 2007, pag. 64-70) diz que:

Exige esforço conjunto e ações articuladas entre os diversos níveis de governo e sociedade. Requer alterações legais, como a independência do Executivo na gestão penitenciária, mantendo a supervisão da Justiça e a fiscalização do Ministério Público; passa pela tipificação criminal da conduta da fuga dos presos e a sanção disciplinar para a posse e o uso de telefone celular, arma ou objeto de uso proibido por interno; implica o estabelecimento de critérios objetivos para a conquista gradual de direitos (trabalho, visita íntimas, etc.) dos reclusos; passa pela aceleração da tramitação dos processos com réus presos; pela parceria de empresas para uso dessa mão de obra; pela formação de profissionais especializados em administração e controle prisionais.

Não se deve acreditar nesse discurso de recuperação social do indivíduo com as condições penitenciárias atuais, devemos antes entender e encarar a realidade atual de que é preciso reconhecemos nossa responsabilidade para o egresso do preso na vida em sociedade, como relata André Ricardo Dias (2010, apud LEAL, 2001, p.73-74) de que:

É preciso, sem nos iludirmos com a "fata morgana" da recuperação, assistir o preso e dar-lhe trabalho, necessário este à auto-suficiência dos presídios e reconhecido como dever social e requisito da dignidade humana, levando-se em conta, em sua oferta, a habilitação, a condição penal e as necessidades futuras dos internos, assim como as oportunidades do mercado. É preciso discutir a idéia da privatização, implantável em projetos pilotos, em regime de gestão mista, e cujas vantagens, múltiplas, são de ordem humana, operacional, legal e financeira.

Sendo assim, com um presídio controlado por uma empresa privada e fiscalizada e normatizada pelo controle estatal, as garantias e todos os procedimentos legais previstos na constituição e normas infra-constitucionais seriam aplicadas de maneira mais efetiva e real, tudo isto obrigado por força contratual e devidamente fiscalizada por órgão estatal competente.

Apesar da tentativa de órgãos e entidades internacionais, pouco se vê a aplicação de tratados, leis, portarias emitidas pelos órgãos da administração pública.

E nesse contexto que nasce a real e imediata necessidade de desafogar, mesmo que pouco, este monopólio absoluto por parte do estado no que se refere aos presídios, como ocorre na educação e na saúde.

Citando dados colhidos pelo professor e mestre em Direito Penal e especialista em criminologia Neemias Prudente em seu artigo sistema prisional brasileiro desafio e solução (2012), o mesmo relata que:

No Brasil, a (alta) taxa de reincidência criminal, se situa em torno de 70% (ante 16% na Europa). Como não há reeducação (aprimoramento humano e profissional), quando voltam ao convívio social, geralmente se enveredam novamente para o crime. Se torna um ciclo, pois quanto mais gente se prende, mas potenciais presos se está formando, mas com o diferencial de que a cadeia o “aprimorou” para o crime (escolas do crime). Assim, quando o preso sai da cadeia, vamos nos deparar com alguém mais perigoso, embrutecido e, obviamente, sem nenhuma condição de acesso ao mercado de trabalho.

Já no que se trata a capacidade do preso se ressocializar ou até mesmo entrar no mercado de trabalho após o cumprimento da pena ou mesmo durante, continua afirmando:

Apesar de ser uma exigência para a ressocialização, as atividades laborais e os cursos profissionalizantes, estão longe de ser uma realidade. Estudos mostram que aproximadamente 76% dos presos ficam ociosos. Em todo país, apenas 17% dos presos estudam na prisão – participam de atividades educacionais de alfabetização, ensino fundamental, ensino médio e supletivo. Todavia, trabalhar ou estudar na prisão diminui as chances de reincidência em até 40%.

Com o advento da terceirização, nos exemplos que já existem na prática com o intuito de diminuir estes dados citados, um ponto bem interessante é de que na maioria dos contratos de licitações, como a PPP de Ribeirão das Neves - MG, encontra-se cláusula de que se houver rebeliões, fugas ou qualquer outro tipo de ocorrência desta natureza, o consórcio é multado e pode vir a perder parte do repasse da verba. Além do fato relacionado aos presos que não quiserem trabalhar nem estudar podem por esta escolha de atitude serem "devolvidos" ao sistema penitenciário público, estimulando assim o "bom comportamento" do preso, que já não encontra estímulo na lei para tal, preferindo "fugir" do cumprimento de sua pena a ter que "aturar" os malefícios da convivência dentro do presídio.

Neste modelo adotado pelo governo de Minas Gerais, o estado permanece com o papel constitucional na área de segurança nomeando agente público para coordenação de cada unidade prisional, tratando das normas disciplinares e obviamente, do cumprimento das penas estabelecidas pela Justiça, controlando sua execução e observando possíveis arbitrariedades das penas juridicamente impostas,

em observância conjunta com o Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, que naturalmente há de ocorrer. O Estado também será o responsável imediato pelo transbordo dos sentenciados ou os que aguardam julgamento, pela proteção externa e de muralhas.

Em relação a isto, o Governador em exercício a época, Aécio Neves, afirmou através do site oficial do governo estado de Minas Gerais através da sua secretaria de governo afirmou em 2009 que:

O poder público mantém as suas responsabilidades constitucionais, no que diz respeito à segurança externa e a própria direção de segurança interna do presídio. Agregamos uma empresa privada que vai auxiliar o Estado, obviamente, na garantia da segurança para a sociedade e para os próprios presos. O que estamos contratando não são vagas apenas no sistema prisional, que eventualmente poderia levar à impressão de que haveria privatização desse setor. Ao contrário, estamos contratando resultados.

Para se ter uma noção da estrutura de segurança aplicada neste presídio, o jornal Correio de Uberlândia na data de 17 de janeiro de 2013 em seu site, divulgou que esta unidade prisional no tocante a segurança possui o maior número de câmeras de video-monitoramento do mundo, com um total de 1.240 unidades. Lá para se evitar a fuga de detentos, as celas possuem 18 cm de concreto, uma chapa de aço de meia polegada de espessura e como se não bastasse, mais 11 cm de concreto, construção esta que existe antes apenas no Banco Central do Brasil. Os vasos sanitários e bebedouros foram projetados para prevenir que se esconda drogas e outros materiais ilícitos, e funcionam com sucção automática caso se coloque algo, será imediatamente descartado. Ressalta-se também, que para o preso que se encontra em regime fechado, existe um centro de convivência para interação com seus familiares. (Correio de Uberlândia, 2013)

Com intuito de regulamentar a construção e já verificando a legalidade, o Conselho nacional de política criminal em 2002, através da resolução nº 8 no artigo segundo já definiu as competências permitidas legalmente para as empresas terceirizadas que variam da administração ao acompanhamento da execução penal. A respeito desta resolução e tratando especificamente de quais atividades poderiam ser delegadas a entidade privada Ernani de Souza Cubas Junior (2011, apud Osório e Vizzotto, 2005) elenca:

a) Construção das unidades penais, conforme previsto na Legislação e nos editais de licitação;

- b) Prestação de serviços nas unidades novas e já existentes, com a conservação e reforma;
- c) Fornecimento de alimentação aos custodiados, assistência social, médica, odontológica, psicológica e psiquiátrica aos internos, de forma gratuita;
- d) Ensino profissionalizante, o qual poderá ser oferecido diretamente ou por meio de convênios com entidades estatais ou privadas;
- e) Atividades esportivas e de recreação, conforme normas de segurança, sendo fiscalizadas pelo Poder Público;
- f) Assistência jurídica aos custodiados, desde que não ofenda as atribuições e prerrogativas da Procuradoria-Geral do Estado e Defensoria Pública

Ou seja, percebe-se que as parcerias público-privadas vindo a participar da construção e manutenção dos presídios acaba por fornecer um cumprimento de pena privativa de liberdade de maneira digna ao detento, ao lhe proporcionar melhores condições internas e de convívio em seu interior, por força inclusive contratual, além de colaborar para estabelecer parcerias com a sociedade no sentido de proporcionar trabalho ao apenado e com isso facilitar sua capacidade de retorno ao convívio social, além de desonerar o Estado no tocante a investimentos em curto e médio prazo no que tange a verbas destinadas ao cumprimento de licitações e gastos básicos porém burocráticos, para manutenção mínima dos presídios. Falando sobre o tema a Prof. Draciana Nunes da Silva em seu artigo sobre terceirização no sistema prisional brasileiro diz sobre as prioridades para a execução da Lei de Execuções Penais(2013, apud ALVES 2006, p.5):

É mister ressaltar que a parceria entre o público e o privado contribui para a execução da Lei de Execuções Penais - LEP, a qual rege todo sistema penitenciário brasileiro. A LEP prevê o trabalho do preso como dever social e condição humana, finalidades educativas e produtivas. É o trabalho, segundo essa lei, o responsável para colaborar para o sustento, tanto do preso quanto dos seus familiares, além de proporcionar a redução da pena que o mesmo tem a cumprir.

Ou seja, o Estado em parceria com entidades privadas, irá ter um melhor desempenho com a natural desburocratização no âmbito administrativo trazido pelos presídios terceirizados, assim como a melhoria da capacidade de aplicação em concreto das leis que regem a vida dentro do sistema prisional ganhando maturidade na sua atuação.

6. Considerações Finais

Com base no que foi exposto, fica claro a dificuldade atual do Estado como figura única na participação e controle unilateral da vida nos presídios. Com a vinda de seu reconhecimento de que encontra-se incapaz de agir unilateralmente em certas tarefas no âmbito administrativo dos presídios, e com terceirização penitenciária encontrando sua base legal a sua imediata aplicação acaba por fortalecer os laços constitucionais para com o preso, tanto no cumprimento de sua pena como na reinserção ao meio social, através da maior facilidade de aplicação do que vem disposto em todo ordenamento jurídico.

Visto que de forma administrativa e jurídica existe tal possibilidade, deve num primeiro momento fortalecer e difundir esta prática nos entes da federação como já ocorre nas áreas da educação e saúde, através de debates trazendo a sociedade através das parcerias público-privado, para a participação efetiva na melhoria da capacidade de ressocialização dos presos que acabarão por fim à retornar ao meio de convívio social.

REFERÊNCIAS

ALESSI, G. (05 de janeiro de 2017). *A bomba relógio da população carcerária no Brasil*. Acesso em 14 de novembro de 2017, disponível em www.brasil.elpais.com: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/politica/1483624203_712909.html

Aécio Neves assina contrato da primeira PPP penitenciária. Disponível em www.governo.mg.gov.br: <http://www.governo.mg.gov.br/Noticias/Detalhe/705> Acesso em 15 de novembro de 2017.

ANZELIERO, Ana Carolina Alves. Privatização do Sistema Prisional Brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito - Instituto Paranaense de Ensino – PR. 2008.

ASSIS, R. D. (29 de maio de 2007). *A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro*. Acesso em 12 de novembro de 2017, disponível em direitonet.com.br: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>

BRASIL, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, resolução nº8 de 09 de Dezembro de 2002

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988

BRASIL, Lei de Execução Penal, lei nº 7.2010 de 11 de julho de 1984

Conselho Interamericano de Direitos Humanos, *As condições de reclusão e tratamento no sistema penitenciário brasileiro Cap. IV*, ano 1997

Cubas Junior, E. d., Costa Moura, M. E., & Guedes, T. M. outubro de 2011. *Revista Magister de Direito Penal e processual Penal nº44*. disponível em http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/Artigo_encaminhado_revista.pdf Acesso em 15 de novembro de 2017.

DA SILVA, L. G. (2012). *Análise histórica do sistema penitenciário: subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional.*, disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-historica-do-sistema-penitenciario-subsidios-para-a-busca-de-alternativas-a-humanizacao-do-sistema-pri,40751.html> Acesso em 28 de outubro de 2017

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Privatização de Presídios. *Consulex - Revista Jurídica*, Brasília, ano 3, vol. 1, n. 31, p. 44-46, jul. 1999

ENGBRUCH, B. M.. *A evolução Histórica do Sistema Prisional*. Pré-Univesp 2017 .

Lemos, J. T. (12 de 2014). *A violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.*, disponível em <https://jus.com.br/artigos/34744/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro> Acesso em 05 de 11 de 2017

Minas, A. 17 de janeiro de 2013. *Correio de Uberlândia.*, disponível em <http://www.correiodeuberlandia.com.br/cidade-e-regiao/governo-de-mg-inaugura-nesta-sexta-primeira-penitenciaria-da-iniciativa-privada/> Acesso em 29 de outubro de 2017

Prudente, N. (2012). *neemiasprudente.jusbrasil.* disponível em <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942832/sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-solucoes> Acesso em 18 de novembro de 2017

Santana, R. S. (17 de Junho de 2010). *direitonet.*, disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto> Acesso em 29 de outubro de 2017

SILVA, Draciana Nunes da. Terceirização no sistema prisional brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13884&revista_caderno=3>. Acesso em nov 2017.

Zambam, N. J. (novembro de 2011). *Revista Brasileira de Direito.*, disponível em <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/271/989> Acesso em 09 de novembro de 2017